

DESPACHO

**"DECISÃO - ANULAÇÃO DE
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
SRP Nº 002/2025"**

Modalidade : **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2025**

Tipo : **Menor Preço Por Lote**

Objeto : Registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação (Escolas Municipais e Escolas Militarizadas), em Conformidade com a Norma da ABNT NBR-15.778 -Requisitos de Desempenho e Segurança para Uniformes Escolares, ABNT NBR 16.679 – Etiqueta de Composição Para Produtos em Couro, trazendo padronização para a escala industrial e Resolução 02/2008 CONMETRO.

DECISÃO

Cuida-se de processo licitatório referente a **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2025, com abertura prevista para 31 de março de 2025, às 08:30 horas**, cujo objeto é o Registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação (Escolas Municipais e Escolas Militarizadas), em Conformidade com a Norma da ABNT NBR-15.778 -Requisitos de Desempenho e Segurança para Uniformes Escolares, ABNT NBR 16.679 – Etiqueta de Composição Para Produtos em Couro, trazendo padronização para a escala industrial e Resolução 02/2008 CONMETRO.

Durante a análise preliminar do procedimento, vez que não houve julgamento das propostas, habilitação dos licitantes e exaurimento dos recursos administrativos, foram constatadas irregularidades de natureza **insanável** que maculam a legalidade do certame.

II - Da Fundamentação Jurídica

A **anulação** do procedimento licitatório encontra respaldo no **artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Ademais, a Administração Pública, com fundamento na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, possui o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, conforme enunciado:

SÚMULA 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de



vícios que os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto o que se pode observar é que o procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado.

De todo modo, quanto forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe. Nesse sentido, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Vejamos o julgado do Tribunal de Contas da União

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI). PREGÃO PRESENCIAL 62/2015. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO ESTRATÉGICA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA NO EDITAL DA LICITAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO

(TCU XXXXX, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/10/2015).

O TCU entende que o princípio da **legalidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõem que somente se possam exigir documentos de habilitação expressamente autorizados por lei, sob pena de cerceamento da competitividade e nulidade do certame.

Assim, ao impor obrigações acessórias que não possuem amparo legal, o Edital incorreu em vício insanável, que compromete a validade de toda a licitação, quando solicitou em seu Item 8.6 - Certidão específica (com todas alterações e movimentações da empresa), vejamos:

8.6 OUTROS DOCUMENTOS

a) Certidão específica (com todas alterações e movimentações da empresa).

Sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara do TCU:

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz



É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Observou-se ainda que durante o decurso do processo houve a apresentação de recursos, que foram julgados procedentes, inabilitando a empresa recorrida em razão da ausência da referida certidão, ferindo assim a legislação legal uma vez que se pode exigir apenas documentos de habilitação expressamente autorizados por lei.

Cabe destacar que não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência. O espectro dessa análise não é livre, devendo fundamentar-se em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório, além do mais sobre a revogação é de suma importância observar em que fase do procedimento licitatório se encontra, pois existem medidas distintas a serem tomadas.

Verifica-se que, por força do previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, tanto nos casos de revogação quanto nos casos de anulação, antes do desfazimento do procedimento licitatório, deve-se oportunizar o contraditório e ampla defesa.

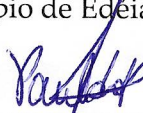
Diante da constatação de ilegalidade insanável consubstanciada na exigência indevida de documentação para habilitação, a anulação do Pregão Presencial SRP nº 002/2025 impõe-se como medida de legalidade e de respeito aos princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital**, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Por todo o exposto, com fulcro no **art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e Acórdão do TCU, justifica-se a anulação do Pregão Presencial SRP nº 002/2025**, devendo ser providenciada a devida publicidade do ato e o arquivamento dos autos do processo licitatório.

Não obstante, recomenda-se que, na reabertura de novo procedimento licitatório, sejam observados estritamente os requisitos legais para habilitação, de modo a preservar a ampla competitividade e assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Município de Edéia - GO, aos 28 dias do mês abril de 2025.


PAULO HENRIQUE PIRES
Pregoeiro Oficial